



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441478

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2016227-60.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.050

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAYARA VIRLEI MATHIAS FERREIRA contra a r. Decisão de fls. 118 proferida nos embargos à execução movida em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Houve a concessão em parte do efeito suspensivo, com a determinação de juntada de documentação complementar (fls. 37/39). Porém, em momento posterior a agravante solicitou a desistência do recurso (fls. 43).

Os arts. 998 e 999 do CPC preveem a possibilidade de desistência de recurso, a qualquer tempo e sem a necessidade de anuência da outra parte, *in verbis*:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte” – grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ato de manifestação de vontade da parte de extinguir o recurso sem o julgamento do recurso. Concerne-se em ato processual unilateral que não depende da concordância da parte contrária e que produz efeitos imediatos no processo. Os motivos que ensejaram o pedido são irrelevantes e, assim, não é necessário que a parte recorrente os declare. Ademais, ressaltasse que além de se tratar de ato unilateral a agravada não foi citada no processo de origem, de modo que não há necessidade de informá-la sobre os referidos andamentos.

Desse modo, diante dos fatos informados e do que mais consta dos autos, **HOMOLOGO** o requerimento de desistência do recurso formulado pelo agravante, nos termos do art. 998 do CPC, ficando, em consequência, revogada a concessão do efeito suspensivo parcial concedido neste recurso.

Ausente interesse recursal, fica certificado o trânsito em julgado da presente decisão na data de sua publicação, dispensando-se outras formalidades.

Comunique-se ao E. Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator